



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.909 - AL (2012/0240955-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HOMERO PESSOA PINTO**
ADVOGADO : **ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)**
PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : **ARIANA ROGERIO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, como no caso em apreço em que o provimento jurisdicional é o de declarar quitado o contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal, com a determinação com a liberação da hipoteca que incidia sobre o imóvel, a verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do mesmo artigo, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser arbitrada a importância em valor determinado.

2. A análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.909 - AL (2012/0240955-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HOMERO PESSOA PINTO**
ADVOGADO : **ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)**
: **PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO**
: **EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADO : **ARIANA ROGERIO DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto por HOMERO PESSOA PINTO contra decisão de fls. 283/287 e-STJ, onde neguei seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta a parte recorrente, nas razões do regimental, que não incide o enunciado da Súmula 07 ao caso em tela.

Afirma que "os honorários advocatícios foram fixados pelo Tribunal a quo em R\$ 2.000,00, o que se mostra manifestamente irrisório, uma vez que o valor corresponde a 2% (dois vírgula três por cento) do valor aproximado da condenação. Assim, esta retribuição não é compatível com a dignidade do trabalho profissional advocatício" (e-STJ fl. 293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.909 - AL (2012/0240955-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, como no caso em apreço em que o provimento jurisdicional é o de declarar quitado o contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal, com a determinação com a liberação da hipoteca que incidia sobre o imóvel, a verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do mesmo artigo, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser arbitrada a importância em valor determinado.
2. A análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Confira-se, a propósito, o inteiro teor da decisão agravada, *in verbis* (e-STJ fls. 283/287):

Trata-se de recurso especial interposto por HOMERO PESSOA PINTO em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

Civil. Demanda perseguindo a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, julgada procedente.

1. Ação que discute a extinção de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variarões Salariais (FCVS).
2. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade passiva da União.
3. O saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, firmado antes de 05 de"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 1990, pode ser quitado independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial, sendo inaplicável a vedação contida no art. 3º, da Lei 8.100/1990, com a redação dada pela Lei 10.150/2000.

4. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de não ser imputável ao mutuário os ônus decorrentes da inobservância do art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/1964, se o banco mutuante, malgrado tenha recebido as prestações referentes ao Fundo de Compensação de Variação Salarial, não se valeu, a tempo e modo, da prerrogativa legal de exigir o cumprimento da obrigação de alienar o bem anterior no prazo de cento e oitenta dias ou de considerar antecipadamente vencido o contrato.

5. Na apelação do autor, o pedido é de modificação da sentença na parte que condenou a Caixa Econômica Federal e PRODUBAN no pagamento de verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 [dois mil reais]. Entretanto, o valor da sucumbência atende ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual deve ser mantida a sentença, nessa parte.

6. Apelações improvidas.

(e-STJ fl. 224)

Não houve oposição de embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, em síntese, a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o valor da condenação em honorários advocatícios é irrisório.

Sustenta que "tratando de ação condenatória julgada procedente o Magistrado fica adstrito aos limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% (dez por cento) sobre o total da condenação" (e-STJ fl. 230)

Contrarrazões às fls. 254/258 e 261/274.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor excessivo, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Impende ressaltar, que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

De acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, nas **causas em que não houver condenação**, como no caso em apreço em que o provimento jurisdicional é o de declarar quitado o contrato de financiamento pela Caixa Econômica Federal, com a determinação com a liberação da hipoteca que incidia sobre o imóvel, a verba honorária não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º do mesmo artigo, podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser arbitrada a importância em valor determinado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – "CONTRATO DE GAVETA" – LEI 10.150/2000 – LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO – COBERTURA PELO FCVS – QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR – POSSIBILIDADE – RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.
2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.
3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, § 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC.

7. Recursos especiais não providos.

(REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 23/09/2008)

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. COBERTURA PELO FCVS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RI/STJ. INOBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ.

I - Inviável o conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea "c" do permissivo constitucional, haja vista que incidente a Súmula nº 13/STJ para com alguns paradigmas apresentados e não observados os ditames do art. 255 e parágrafos do RI/STJ para com os demais.

II - Vigora nesta Corte Superior o entendimento de que, como o provimento jurisdicional na ação revisional de financiamento habitacional é o de declarar quitado o saldo residual do contrato, não há que se falar em condenação, razão pela qual os honorários devem ser fixados segundo a apreciação equitativa do juiz, não havendo necessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC.

Precedentes: REsp nº 824.919/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 23/09/2008; REsp nº 774.049/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 10/10/2005.

III - Não se pode nesta sede especial reexaminar os critérios utilizados pelo julgador ordinário para fixar a verba honorária, por esbarrar no óbice sumular nº 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não sói ocorrer na espécie.

Precedentes: AgRg no REsp nº 977.043/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2007; AgRg no REsp nº 1.129.517/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 19/04/2010.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1267916/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 535 E 458 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. DOLO. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CAUSA EM QUE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O acórdão recorrido não restou omissos, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. A falta de pronunciamento pelo Tribunal a quo sobre os dispositivos legais que serviram de base à sua conclusão não se constitui em ausência de fundamentação, posto que o julgador deve julgar a matéria de acordo com seu livre convencimento, sem obrigar-se a especificar os dispositivos legais que o embasaram.

3. Falta de prequestionamento do disposto nos arts. 6º da LICC e 3º, § 3º, da Lei nº 8.100/90.

4. A anulação do termo de quitação e a condenação ao pagamento do saldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescente exprimem pedidos sucessivos, tipo de cumulação em sentido estrito na qual o pedido articulado em segundo lugar somente será apreciado na hipótese de procedência do primeiro.

5. O pleito de anulação se fundou em vício de consentimento decorrente de dolo dos contratantes, devendo ter aplicação ao caso o disposto no art. 178, § 9º do CC/16.

6. **Nos casos que não há condenação, diante da falta de previsão legal de uma base de cálculo determinada, tanto é dado ao magistrado, diante de uma apreciação eqüitativa do caso, eleger a base de cálculo que considere adequada ao arbitramento dos honorários (por exemplo, o valor da causa), como proceder à fixação da verba por estimativa.**

7. Recurso especial do Banco ABN AMRO Real conhecido em parte e improvido. Recurso especial dos mutuários improvido.

(REsp 774049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 351)

Assim, a análise da pretensão de redução dos honorários advocatícios, *in casu*, importa reexame do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista que a fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ, somente afastado em caso de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. A esse respeito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. NÃO ADSTRIÇÃO AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO DISPOSITIVO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa, realizada pelas instâncias ordinárias, dos serviços prestados pelo advogado, bem como da verba honorária arbitrada em **ação que não houve condenação** (art. 20, § 4º, CPC), por força do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, os honorários advocatícios fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC, ou seja, pela apreciação equitativa do magistrado, não estão adstritos aos percentuais determinados pelo § 3º de referido dispositivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1093511/MS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Em conclusão, a agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0240955-6

AgRg no
REsp 1.353.909 / AL

Números Origem: 00034654820104058000 34654820104058000 513179

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOMERO PESSOA PINTO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ARIANA ROGERIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOMERO PESSOA PINTO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ARIANA ROGERIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.